

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PRIMEIRA CONVOCAÇÃO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO Nº 1004380-51.2018.8.26.0347
GRUPO IRMÃOS PANEGOSSO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2020, às 10h00min, por meio exclusivamente virtual, via sistema de *web* conferência e *chat* virtual (plataforma *Zoom Meetings*), o Administrador Judicial **Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro**, OAB/SP nº 98.628, em atenção à determinação do MM. Juiz de Direito da 02ª Vara Cível do Foro de Matão do Estado de São Paulo, proferida nos autos da Recuperação Judicial de **IRMÃOS PANEGOSSO LTDA., JABUTRATOR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., FUNDIÇÃO AP PANEGOCCHI LTDA. EPP e JABUTRATOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – GRUPO IRMÃOS PANEGOSSO**, processo nº 1004380-51.2018.8.26.0347, conforme edital disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônica do Estado de São Paulo em 02 de setembro de 2020, verificou o comparecimento dos credores, conforme a planilha abaixo:

GRUPO PANEGOSSO

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Quadro Resumo - Quórum	nº de	Crédito Total por	Habilitações		Quórum	
	Credores	Classe	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	66	2.437.551,80	18	1.141.725,19	18	1.141.725,19
	100,00%	100,00%	27,27%	46,84%	27,27%	46,84%
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	-	-	-	-
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	86	8.665.221,58	21	7.167.281,77	3	934.419,60
	100,00%	100,00%	24,42%	82,71%	3,49%	10,78%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	48	297.755,51	19	84.289,48	-	-
	100,00%	100,00%	39,58%	28,31%	0,00%	0,00%
Total Geral de Credores	200	11.400.528,89	58	8.393.296,44	21	2.076.144,79
	100,00%	100,00%	29,00%	73,62%	10,50%	18,21%

Ou seja, houve o comparecimento de: **(i)** de **46,84%** dos créditos da **Classe I** - Credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; **(ii)** **10,78%** dos créditos da **Classe III** – Credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e **(iii)** **00,00%** dos créditos **Classe IV** – Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, razão pela qual a Administradora Judicial declarou **não instalada em primeira**

LASPRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

convocação a Assembleia Geral de Credores de **GRUPO IRMÃOS PANEGOSSI**, tendo em vista a ausência de quórum legal prevista no artigo 37, § 2º da Lei nº 11.101/2005, ficando a assembleia automaticamente convocada, em **segunda convocação para o dia 24 de setembro de 2020, conforme edital anexo, ocasião em que será instalada com a presença de qualquer número de credores.**

São Paulo, 18 de setembro de 2020.


Oreste Nestor de Souza Laspro
Administrador Judicial
OAB/SP nº 98.628

GRUPO PANEGOSI
 Recuperação Judicial

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	1ª Lista	2ª Lista	Habilitação	Presença
ADRIAN RUAN DE SOUZA	Classe I	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00	S	S
AILTON CARLOS ALBINO	Classe I	R\$ 115.730,24	R\$ 120.980,05	S	S
ALEXANDRE DA SILVA VIVEIROS	Classe I	R\$ 47.000,00	R\$ 67.000,00	S	S
CARLOS ROBERTO DE MATTOS	Classe I	R\$ 52.924,88	R\$ 55.445,84	S	S
CICERO EUCLIDES DOS SANTOS	Classe I	R\$ 37.500,00	R\$ 38.500,00	S	S
CLAUDECI SILVA SOUZA	Classe I	R\$ 84.821,30	R\$ 139.217,09	S	S
ELSON WATANABE	Classe I	R\$ 137.400,00	R\$ 137.400,00	S	S
JOAO CENEIA DOS SANTOS JUNIOR	Classe I	R\$ 10.295,26	R\$ 10.295,26	S	S
JOAO LUIZ BEVILAQUA	Classe I	R\$ 122.249,37	R\$ 115.257,70	S	S
JOSE ALVES SOBRINHO	Classe I	R\$ 107.233,15	R\$ 109.186,28	S	S
JOSE APARECIDO LOPES	Classe I	R\$ 62.397,98	R\$ 58.821,62	S	S
JOSE EDUARDO DA SILVA	Classe I	R\$ 91.885,83	R\$ 91.885,83	S	S
MILCA ALMEIDA ARANHA	Classe I	R\$ 25.843,69	R\$ 25.843,69	S	S
MILTON BATISTA ESQUELINO	Classe I	R\$ 33.650,00	R\$ 33.650,00	S	S
PABLO HENRIQUE PEREIRA DINIZ	Classe I	R\$ 20.958,65	R\$ 20.958,65	S	S
PEDRO PAULO DA SILVA	Classe I	R\$ 41.794,96	R\$ 41.794,96	S	S
ROBERTO APARECIDO LEOPOLDINO	Classe I	R\$ 26.088,84	R\$ 26.088,84	S	S
ROGERIO FREITAS TELLES	Classe I	R\$ 39.205,94	R\$ 36.799,38	S	S
BANCO BRADESCO S.A.	Classe III	R\$ 150.000,00	R\$ 241.609,43	S	S
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Classe III	R\$ 92.104,97	R\$ 162.810,17	S	S
ITAU UNIBANCO S.A.	Classe III	R\$ 739.237,95	R\$ 530.000,00	S	S

GRUPO PANEGOSI

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe	Habilitações		Quórum	
			Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	66	2.437.551,80	18	1.141.725,19	18	1.141.725,19
	100,00%	100,00%	27,27%	46,84%	27,27%	46,84%
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	-	-	-	-
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	86	8.665.221,58	21	7.167.281,77	3	934.419,60
	100,00%	100,00%	24,42%	82,71%	3,49%	10,78%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	48	297.755,51	19	84.289,48	-	-
	100,00%	100,00%	39,58%	28,31%	0,00%	0,00%
Total Geral de Credores	200	11.400.528,89	58	8.393.296,44	21	2.076.144,79
	100,00%	100,00%	29,00%	73,62%	10,50%	18,21%

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO PANEGOSSO

PROCESSO Nº 1004380-51.2018.8.26.0347

02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2018

LISTA DE PRESENÇA - 1ª CONVOCAÇÃO - 18.09.2020

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
ADRIAN RUAN DE SOUZA	R\$ 12.600,00	R\$ 12.600,00	MAURIO JOSÉ ERCOLE	PRESENTE
AILTON CARLOS ALBINO	R\$ 115.730,24	R\$ 120.980,05	SÉRGIO GOMES DE DEUS	PRESENTE
ALEXANDRE DA SILVA VIVEIROS	R\$ 47.000,00	R\$ 67.000,00	MAURIO JOSÉ ERCOLE	PRESENTE
CARLOS ROBERTO DE MATTOS	R\$ 52.924,88	R\$ 55.445,84	MAURIO JOSÉ ERCOLE	PRESENTE
CICERO EUCLIDES DOS SANTOS	R\$ 37.500,00	R\$ 38.500,00	GEOVANNI JULIO DOS SANTOS	PRESENTE
CLAUDECIR SILVA SOUZA	R\$ 84.821,30	R\$ 139.217,09	MAURIO JOSÉ ERCOLE	PRESENTE
ELSON WATANABE	R\$ 137.400,00	R\$ 137.400,00	MAURIO JOSÉ ERCOLE	PRESENTE

JOAO GENEIA DOS SANTOS JUNIOR	R\$ 10.295,26	R\$ 10.295,26	MAURIO JOSÉ ERCOLE	PRESENTE
JOAO LUIZ BEVILAQUA	R\$ 122.249,37	R\$ 115.257,70	SÉRGIO GOMES DE DEUS	PRESENTE
JOSE ALVES SOBRINHO	R\$ 107.233,15	R\$ 109.186,28	SÉRGIO GOMES DE DEUS	PRESENTE
JOSE APARECIDO LOPES	R\$ 62.397,98	R\$ 58.821,62	MAURIO JOSÉ ERCOLE	PRESENTE
JOSE EDUARDO DA SILVA	R\$ 91.885,83	R\$ 91.885,83	MAURIO JOSÉ ERCOLE	PRESENTE
MILCA ALMEIDA ARANHA	R\$ 25.843,69	R\$ 25.843,69	MAURIO JOSÉ ERCOLE	PRESENTE
MILTON BATISTA ESQUELINO	R\$ 33.650,00	R\$ 33.650,00	MAURIO JOSÉ ERCOLE	PRESENTE
PABLO HENRIQUE PEREIRA DINIZ	R\$ 20.958,65	R\$ 20.958,65	MAURIO JOSÉ ERCOLE	PRESENTE
PEDRO PAULO DA SILVA	R\$ 41.794,96	R\$ 41.794,96	MAURIO JOSÉ ERCOLE	PRESENTE
ROBERTO APARECIDO LEOPOLDINO	R\$ 26.088,84	R\$ 26.088,84	MAURIO JOSÉ ERCOLE	PRESENTE
ROGERIO FREITAS TELLES	R\$ 39.205,94	R\$ 36.799,38	MAURIO JOSÉ ERCOLE	PRESENTE

BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 150.000,00	R\$ 241.609,43	FRANSERGIO GONÇALVES	PRESENTE
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	R\$ 92.104,97	R\$ 162.810,17	CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA	PRESENTE
ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 739.237,95	R\$ 530.000,00	CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA	PRESENTE

Processo Digital nº: **0003271-57.2020.8.26.0344**
Classe: Assunto: **Cumprimento de Sentença - Locação de Imóvel**
Exequente: **Marshal Imoveis Ltda**
Executados: **Diego Leandro da Silva e outros**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 0003271-57.2020.8.26.0344

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Marília, Estado de São Paulo, Dr. Valdeci Mendes de Oliveira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a DIEGO LEANDRO DA SILVA, RG 45.427.506, CPF 369.636.708-70, **CARLOS DE OLIVEIRA WAISS**, RG 16.267.442, CPF 061.797.398-97, **SONIA CLEMENTINA WAISS**, RG 13.973.867, CPF 341.999.338-24, e **FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA**, RG 24.712.901-X, CPF 130.894.548-58, que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de Sentença, movida por Marshal Imoveis Ltda. Encontrando-se os réus em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua **INTIMAÇÃO** por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, paguem a quantia de **R\$-57.635,63**, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (art. 523 e parágrafos, do CPC). Ficam cientes, ainda, que nos termos do artigo 525 do CPC, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Marília, aos 11 de agosto de 2020.

MATÃO

2ª Vara Cível

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ARTIGO 36 DA LEI Nº 11.101/2005. Edital expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial de Irmãos Panegossi Ltda. (CNPJ/MF nº 52.312.121/0001-72), Jabutractor INDÚSTRIA e Comercio Ltda. (cnpj/mf nº 68.918.572/0001-98), Fundação Ap Panegocci Ltda. Epp (cnpj/mf nº 12.804.707/0001-30) e Jabutractor Indústria, Comércio e Serviços Eireli (cnpj/mf nº 24.376.301/0001-82) GRUPO IRMÃOS PANEGOSSI PROCESSO Nº 1004380-51.2018.8.26.0347. A Doutora Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski MM. Juíza de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de Matão do Estado de São Paulo na forma da Lei, etc FAZ SABER que pelo presente edital ficam convocados todos os credores de Irmãos Panegossi Ltda. (CNPJ/MF nº 52.312.121/0001-72), Jabutractor INDÚSTRIA e Comercio Ltda. (cnpj/mf nº 68.918.572/0001-98), Fundação Ap Panegocci Ltda. Epp (cnpj/mf nº 12.804.707/0001-30) e Jabutractor Indústria, Comércio e Serviços Eireli (cnpj/mf nº 24.376.301/0001-82) GRUPO IRMÃOS PANEGOSSI PROCESSO Nº 1004380-68.2019.8.26.0347, para comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores a ser realizada no dia 18 de setembro de 2020, às 10h00min (início do credenciamento dos credores para participação às 08h30min), em primeira convocação, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a assembleia, em segunda convocação no dia 24 de setembro de 2020, às 10h00min (início do credenciamento dos credores para participação às 08h30min), ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores (artigo 37º, § 2º da Lei nº 11.101/2005). A Assembleia Geral de Credores será realizada de forma virtual no sistema de web conferência e chat virtual (plataforma Zoom Meetings), conforme instruções que serão previamente enviadas pelo Administrador Judicial aos credores devidamente habilitados para participar do conclave. A assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a) exposição do Modificativo Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas às fls. 3.404/3.436; b) aprovação, rejeição ou modificação do Modificativo Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas; b) decisão pela instalação e eleição dos membros do Comitê de Credores; c) demais assuntos de interesse dos credores e da Recuperanda. Os credores poderão obter cópia do Modificativo Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia diretamente nos autos do processo digital da Recuperação Judicial em referência por meio de acesso ao sítio eletrônico <http://www.tjsp.jus.br> às fls. 3.404/3.436 ou junto ao Administrador Judicial, através do e-mail: grupopanegossi@laspro.com.br, ou site institucional <http://lasproconsultores.com.br/recuperacao-judicial/irmos-panegossi-ltda>. O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da Assembleia documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º da Lei nº 11.101/2005), exceto se a representação dos credores trabalhistas se fizer pelo sindicato, o que se regerá pelo descrito no artigo 37, § 5º da Lei 11.101/2005, com prazo de 10 (dez) dias para protocolo da relação de associados e demais documentos previstos em Lei. Local disponível para entrega de documentos: escritório do Administrador Judicial situado na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP, telefone (11) 3211-3010, ou através do e-mail: grupopanegossi@laspro.com.br. OBSERVAÇÃO: 1) Estão legitimados para cômputo de quórum e voto no ato assemblear todos os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que não estejam impedidos na forma do artigo 43 da Lei 11.101/2005, e já reconhecidos na lista do Administrador Judicial de fls. 1.482/1.485 ou em decisão judicial proferida em habilitação/impugnação de crédito. 2) Encaminhar a documentação acima até as 10h00min do dia anterior à data prevista neste aviso de convocação para a realização da Assembleia, pela via eletrônica, para o endereço de e-mail grupopanegossi@laspro.com.br, indicando, no mesmo ato, o nome do procurador ou do preposto designado para a participação do conclave, assim como 01 (um) endereço eletrônico (e-mail) válido, para onde serão direcionados os convites eletrônicos contendo link, ID e senha de acesso à sala virtual de realização da Assembleia. Na hipótese de não ser constituído procurador ou mandatário para o conclave, o credor deverá encaminhar para o mesmo e-mail (grupopanegossi@laspro.com.br) documento de identidade com foto (RG, CNH, passaporte, carteira de trabalho ou carteiras

expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional). 3) Recebida a documentação e atestada a sua regularidade, o convite de acesso à sala virtual de realização da Assembleia contendo link, ID e senha de acesso, será encaminhado de maneira definitiva, não sendo possível a modificação do convite e/ou reenvio para outro endereço eletrônico. 4) Para cada credor será disponibilizado somente 01 (um) convite de acesso, de caráter pessoal e intransferível. 5) O acesso à sala virtual de realização da Assembleia deve se dar preferencialmente por computador pessoal (desktop ou notebook), mas também poderá ocorrer via smartphone ou tablet, todos com câmera, microfone e acesso à internet. 6) A identificação e o credenciamento terão início às 08h30min do dia da realização da AGC, em ambas as convocações, devendo cada credor ao acessar o sistema apresentar o documento de identificação pela câmera correspondente ao informado no instrumento de mandato encaminhado. Caso seja o próprio credor, pessoa física, este deverá exibir documento com imagem legível comprovando a sua identificação. 7) No momento do acesso à sala, o credor deverá seguir todas as instruções encaminhadas junto com o convite de acesso à sala virtual de realização da Assembleia. 8) O credenciamento será encerrado pontualmente às 10h00min. 9) Os trabalhos assembleares serão iniciados imediatamente após o encerramento do credenciamento e, durante todo o conclave, os participantes deverão manter as câmeras ligadas e seus microfones desligados, podendo abri-los somente quando devidamente autorizado pelo Administrador Judicial. Os credores que desejarem fazer perguntas ou se manifestarem durante a Assembleia deverão utilizar a ferramenta de levantar a mão disponível na plataforma Zoom Meetings, de modo que o Administrador Judicial possa organizar os pedidos e, assim, garantir o direito de voz a todos de forma ordenada. 10) As votações ocorrerão em tempo real e seguirão o mesmo trâmite das Assembleias presenciais, podendo o Administrador Judicial, a seu critério, adotar qualquer das formas de coleta de votos usualmente praticadas. 11) Os credores que assim desejarem, deverão encaminhar suas ressalvas pelo chat da plataforma (Zoom Meetings), até o encerramento dos trabalhos, ainda que tenham sido realizadas por vídeo durante a Assembleia, e serão incorporadas à ata como anexos. 13) A Assembleia será gravada digitalmente desde o início do credenciamento até seu encerramento. 14) Caso a Assembleia não se instale em primeira convocação, novo convite com link, ID e senha de acesso à sala virtual de realização da Assembleia em segunda convocação será remetido para o mesmo endereço eletrônico de cadastro. Poderá haver alteração do procurador ou preposto participante da Assembleia em primeira convocação, assim como do endereço eletrônico inicialmente cadastrado, mas desde que a solicitação formal ao Administrador Judicial seja feita até 10h00min do dia imediatamente anterior ao da Assembleia em segunda convocação através do e-mail grupopanegossi@laspro.com.br, seguindo-se as mesmas orientações e procedimentos dos itens 2, 3 e 4 supra. O presente edital de convocação será publicado e afixado na sede das Recuperandas na forma da Lei, ficando estabelecido ainda que a Assembleia Geral de Credores será procedida conforme determina a Lei nº 11.101/2005. Dado e passado nesta cidade de Matão, aos 12 de agosto de 2020.

MAUÁ

Anexo Fiscal I

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da SAF - Serviço de Anexo Fiscal, do Foro de Mauá, Estado de São Paulo, Dr(a). JULIA GONÇALVES CARDOSO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) ABAIXO RELACIONADO(A)(S), expedido com prazo de 30 dias úteis, que, por este Juízo e respectivo Cartório, processa(m)-se a(s) Execução(ões) Fiscal(is) que lhe(s) move Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para cobrança de dívidas provenientes de ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Encontrando-se a(s) executada(s) relacionada(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO da(s) mesma(s), por edital, por intermédio do qual FICA(M) CITADAS(S) de seu inteiro teor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar(em) o(s) débito(s) apontado(s) na(s) C.D.A., acrescido(s) dos encargos legais nela(s) especificados, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de serem penhorados bens suficientes para satisfação do débito.

Executado: Edf Pinturas Especiais Ltda

Documentos da Executado: CNPJ: 10.619.545/0001-34, IE: 442231732115

Execução Fiscal nº: 1500195-75.2016.8.26.0348

Classe Assunto: Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Nº da CDA	Data da Inscrição
-----------	-------------------

1128315166	26/12/2013
------------	------------

1131960388	21/01/2014
------------	------------

1141446519	25/04/2014
------------	------------

1141446520	25/04/2014
------------	------------

1141446530	25/04/2014
------------	------------

1141446541	25/04/2014
------------	------------

1141446552	25/04/2014
------------	------------

1172885769	22/12/2014
------------	------------

Valor da Dívida: R\$ 298.428,29, para 13/12/2016 15:33:07

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Maua, aos 28 de agosto de 2020.

MIGUELÓPOLIS



DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS

CREDOR QUIROGRAFÁRIO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

RECUPERANDA: IRMÃOS PANEGOSSI LTDA.

2ª VARA CÍVEL - FORO DE MATÃO

PROCESSO N.º 1004380-51.2018.8.26.0347

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

18/09/2020

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, por seu advogado infra assinado, **DECLARA E RESSALVA** para os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (**PRJ**) submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, apresenta pontos obscuros e condições que não atendem aos requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional para satisfação dos direitos dos credores, sendo certo ainda, que o deságio elevado, conjuntamente com o longo prazo de pagamento e a baixa taxa remuneratória, oneram excessivamente os credores.

- NOVAÇÃO DAS GARANTIAS ORIGINALMENTE CONTRATADAS

Consta no novo plano apresentado que uma vez aprovado o mesmoem AGC, irá ocorrer a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, extinguindose a dívida originária, seus acessórios e concedendo novas condições para pagamento, de modo que as garantias originariamente contratadas continuarão válidas, no entanto, sob as novas condições resultantes da novação da dívida.

No entanto, referida previsão afronta o § 1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, o que torna referida cláusula ilegal, e que portanto, deve ser afastada.

O Itaú Unibanco S.A., ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda.



- CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

Em relação à cláusula que prevê nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano, na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que encontra-se em verdadeiro estado de falência.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

Assim, tal cláusula deve ser afastada.

- DA NOVAÇÃO COM A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES MOVIDAS EM FACE DOS COBRIGADOS E GARANTIDORES DOS CRÉDITOS

Ademais, em análise ao plano apresentado, verifica-se que consta a seguinte disposição:

“Este PRJ, uma vez aprovado em assembleia geral de credores, opera a novação de todos os créditos e obrigações sujeitos à recuperação judicial; em conformidade com o artigo 50, XII, e artigo 59 da LRF, extingue-se a dívida originária, bem como seus acessórios, e concedem-se novas condições para pagamento. (...)”.

Desta forma o Itaú **REJEITA o PRJ** e, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença concessiva da recuperação, **EXPRESSAMENTE RESSALVA E RESERVA TODOS OS SEUS DIREITOS**, notadamente o de prosseguir nas e/ou promover execuções contra os garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou terceiros garantidores, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial.

- DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ NAS PARCELAS – IMPOSSIBILIDADE DE NOVAÇÃO

Por fim, o plano de recuperação aprovado não estabelece de forma clara como os pagamentos serão efetuados. Isso impossibilita a novação dos créditos no regime do art. 59, caput, da Lei 11.101/2005, visto que o novo “crédito” carece de liquidez e certeza. Ademais, homologado o plano tal qual está não poderá ele constituir-se em título executivo judicial conforme o art. 475-N,



do CPC, haja vista a ausência de liquidez das parcelas, pois não há quantum definido de cada uma delas.

Bebedouro/SP, 18 de setembro de 2020

DR. CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA
OAB/SP 258.073



DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS
CREDOR QUIROGRAFÁRIO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
RECUPERANDA: IRMAOS PANEGOSI LTDA E OUTROS
2ª VARA CÍVEL - FORO DE MATÃO
PROCESSO N.º 1004380-51.2018.8.26.0347
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
18/09/2020

BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., por seu advogado infra assinado, **DECLARA E RESSALVA** para os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (**PRJ**) submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, apresenta pontos obscuros e condições que não atendem aos requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional para satisfação dos direitos dos credores, sendo certo ainda, que o deságio elevado, conjuntamente com o longo prazo de pagamento e a baixa taxa remuneratória, oneram excessivamente os credores.

- DO EXCESSIVO DESÁGIO

A princípio, convém ressaltar que os credores quirografários sofrerão deságio de 60%, proposta que não pode prevalecer.

Como dito, o referido deságio representa sacrificio excessivo imposto de forma injusta aos credores, os quais forneceram créditos à empresa, por acreditarem que ela cumpriria com a palavra empenhada.

Erasmu Valladão França afirma:

“Outras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais têm considerado contrárias ao interesse comum dos credores as deliberações: a) que causam prejuízo desproporcional, inadequado, para uma parte dos credores; b) que favorecem um credor em particular, ou um grupo de credores, especialmente os credores privilegiados ou com garantia real, ou ainda terceiros...”¹

Da jurisprudência, destaca-se:

¹ FRANÇA, Erasmu Valladão. *Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, coordenação: Francisco Satiro de Souza Jr e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 2007. p. 192.



*“Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, **e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo**, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo **sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.**” Voto do relator (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, Câm. Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.04.2012)*

Impor um sacrifício de 60% ao crédito do Credor é uma afronta ao seu direito creditório, viola o direito de propriedade e a boa-fé que é exigida nas relações empresariais.

- CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

Em relação à cláusula que prevê nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano, na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que encontra-se em verdadeiro estado de falência.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convocação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

Assim, tal cláusula deve ser afastada.

- LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS - EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADO;

Desta forma o Itaú **REJEITA o PRJ** e, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença concessiva da recuperação, **EXPRESSAMENTE RESSALVA E RESERVA TODOS OS SEUS DIREITOS**, notadamente o de prosseguir nas e/ou promover execuções contra os garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou terceiros garantidores, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial.



Diante do exposto, resta evidente que se trata de tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial do plano, devendo esta cláusula ser afastada do plano.

- DA LIBERAÇÃO INCONDICIONAL DE TODAS AS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS

Em análise ao plano apresentado, verifica-se que consta cláusula ilegal para liberação das garantias.

Não é crível impor ao universo de credores a liberação de todas as garantias reais e pessoais prestadas livremente pela agrava em data anterior ao pedido de recuperação judicial, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado pelo juízo *a quo*.

Tal disposição contraria de forma expressa o texto legal expresso nos arts. 49, § 1º, 50, § 1º e 59, todos da Lei 11.101/05.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Assim, denota-se que referida previsão contraria três dispositivos da Lei 11.101/05 e deve ser rechaçado com veemência por este Egrégio Tribunal, já que também inconstitucional.



Ora, é cediço que a única hipótese possível para a pretendida liberação das garantias, e somente para bens com garantia real, é a expressa aprovação do credor, o que não estabelece o referido plano.

Desta forma, como exposto e demonstrado neste tópico, é evidente que a cláusula que prevê a liberação de todas as garantias é ilegal e inconstitucional, além de faltar com a boa-fé esperada nas relações jurídicas e negociais, razão pela qual a mesma deve ser afastada.

- DA SUSPENSÃO E/OU EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES MOVIDAS EM FACE DE QUALQUER CRÉDITO DA EMPRESA RECUPERANDA

Em análise ao plano apresentado, verifica-se que o plano consta a seguinte disposição:

Com a homologação do "PRJ", haverá a suspensão de todas as ações e execuções contra a qualquer crédito em face da empresa recuperanda.

Nota-se que tal disposição fere os princípios dispostos na lei de Recuperação Judicial e Falência, uma vez que a novação dos créditos deverá ocorrer apenas em face dos créditos sujeitos a recuperação judicial não ocasionando, todavia a extinção, nem suspensão do feito executório ajuizado contra os créditos considerados extraconcursais.

A princípio, a fim de demonstrar de forma cabal a ilegalidade desta disposição, mister transcrevermos o teor do art. 49, § 1º da Lei 11.101/05, bem como a súmula 61 deste Egrégio Tribunal Bandeirante.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais,



observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Súmula 61. Na recuperação judicial, a supressão de garantia ou a sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

DEVE SER ANULADA REFERIDA CLÁUSULA, POSSIBILITANDO AOS CREDITORES PROSEGUIREM COM AS DEMANDAS PROMOVIDAS EM FACE DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, EM RESPEITO AO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/05 E MACIÇA JURISPRUDÊNCIA.

O Itaú Unibanco S/A, ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda.

Bebedouro/SP, 18 de setembro de 2020.

DR. CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA
OAB/SP Nº 258.07